



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ
DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	3111/2018
Protocolos e-SIC.RJ, vinculados por economia processual:	3431/2018
Assunto:	O Requerente solicita o encaminhamento da “(...) cópia das convocações para sindicâncias na UENF dos últimos oito anos. Pode ser a cópia do diário oficial.”
Restrição de Acesso:	O Órgão coloca as informações a disposição do Requerente, mas de modo diferente ao solicitado, em face das limitações do Sistema e-SIC utilizado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.
Data do Recurso à CGE:	02/06/2019 às 19:32:58, tempestivamente.
Ementa:	O Cidadão recorre à terceira instância em virtude da forma como as informações foram disponibilizadas pelo Órgão requerido.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1 ANÁLISE E PARECER

1.1 Registre-se, inicialmente, que o recurso foi apresentado nesta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ, **tempestivamente**, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, considerando que os recursos foram interpostos em **2 de junho de 2019**, nos termos consignado no Sistema **e-SIC**, canal de comunicação do Estado do Rio de Janeiro com o cidadão para os procedimentos referentes às solicitações de informações previstas na Lei de Acesso à Informação – LAI.

1.2 De outro lado, esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, estabelecendo, entre as competências da OGE/RJ, o poder de decidir em **terceira** instância recursal, as controvérsias oriundas da LAI, conforme segue:

Art. 11 A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

1.3 Não podemos deixar de aduzir que, a LAI trouxe em sua esteira a consagração do princípio de acesso às informações da administração pública como **mandamento**, ou seja, como uma **regra** e a sua **restrição** uma **exceção**, com o intuito de garantir a efetividade do direito constitucional do acesso à informação, e mesmo assim, esta deve ser analisada *ponderadamente* pelos Órgãos e Entidades da administração, com o propósito de garantir a efetividade do direito constitucional do acesso à informação.

1.4 No caso em análise, a cidadã requer “*cópia das convocações para sindicâncias na UENF dos últimos oito anos. Pode ser a cópia do diário oficial.*”

1.5 Em apertada síntese, já em sede de recurso junto a segunda instância do Órgão requerido, assim se manifestou sobre o pleito interposto:

Face a restrições técnicas da plataforma e-SIC quanto ao tamanho de arquivos, os documentos solicitados estão disponíveis para cópia, mediante prévio agendamento com o servidor Lucas Francelino (ramal 97003). Favor trazer 1 pendrive LACRADO (na embalagem) para gravação dos mesmos.

1.6 Irresignada com a manifestação do Órgão requerido, a solicitante interpõe o presente recurso perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

Face a facilidade com que se pode dividir ou comprimir arquivos sugiro fortemente que os responsáveis adquiram habilidade nestes métodos.

Isto porque nem sempre um solicitante poderá se dirigir à Universidade para entregar um pendrive como solicitado. E como mencionado acima isto é totalmente desnecessário.

Informo também que já recebi arquivos de mais de

Avenida Erasmo Braga, nº 118 - 12º e 13º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ
CEP 20020-000



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

100 pgs de instituições como a UEZO e a FINEP via E-SIC.

1.7 Cabe aduzir, por oportuno, que em face na demora na disponibilização do pedido de acesso a informação o Requerente tentou uma nova solicitação no Sistema e-SIC, registrada como Solicitação nº 3431, na qual foi consignado o seguinte pedido:

Repetição do pedido: 3111 que não foi atendido
cópia das convocações para sindicâncias na UENF
dos últimos oito anos.
Pode ser a cópia do diário oficial.

1.8 Considerando tratar-se do mesmo pedido, o decidido no presente recurso, por economia processual, será estendido ao recurso interposto na solicitação nº 3431, considerando o já exposto no **subitem 1.7**, deste relatório.

1.9 Em consulta à Ouvidoria Setorial da Universidade Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF, para dirimir as dúvidas suscitadas em relação a disponibilização foi informado, via e-mail, sobre os seguintes fatos sobre o pedido de acesso à informação formulado pelo Requerente:

São 132 arquivos (.pdf) que totalizam 404 MB
(424.001.182 bytes).

Quando compactados, gera um arquivo de 391 MB
(410.070.139 bytes).

Tentamos fazer o upload do mesmo no sistema do e-SIC.RJ sem sucesso.

Assim, acreditamos ser uma limitação do sistema ou da nossa internet.

Atenciosamente,




GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

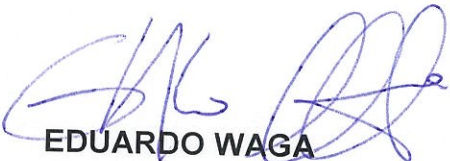
2 CONCLUSÃO

De todo o exposto, conclui-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, considerando que, a resposta do Requerente está em tamanho superior ao limite para inserção como um arquivo de resposta no Sistema e-SIC, instamos, portanto, o Órgão requerido para disponibilizar o pedido de acesso à informação por intermédio de um **drive virtual**, ou seja, a via eleita – meio eletrônico –, para o recebimento das informações solicitadas. Ressaltamos que presente decisão recursal será inserta na solicitação de nº 3431.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2019.


RAIMUNDO JOSÉ REIS FERREIRA
Auditor do Estado
Id. 1958653-1


AFRÂNIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6


EDUARDO WAGA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5015479-6



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato louvado no Parecer da Superintendência de Ouvidoria e Transparência – SUPOTR, e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso, com fulcro no inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 3111/2018, direcionado à Universidade Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF, instando o Órgão requerido a disponibilizar por meio de **drive virtual**, visto ser meio eletrônico a via eleita para o recebimento das informações solicitadas, cujo teor será estendido ao recurso do protocolo de nº 3431.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2019.



MAGNO TARCÍSIO DE SÁ
Ouvidor-Geral do Estado
Id. 1943752-8